

# **LEI COMPLEMENTAR Nº 206, de 22Jun2001**

## **LEI DE PROMOÇÃO PECULIAR**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Institui promoção peculiar das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A promoção peculiar das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros , regular-se-á pelos dispositivos desta Lei.

§ 1º - Para fins desta Lei, promoção peculiar é aquela em que a Praça da ativa é promovida por tempo de efetivo serviço.

§ 2º - Para as promoções de que trata esta Lei, a Praça deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Para promoção a Cabo:

- a) ser soldado PM/BM e possuir 12 [doze] anos de efetivo serviço;
- b) estar no comportamento militar ótimo ou excepcional;
- c) não haver sido punido na reincidência comprovada por uso de bebida alcoólica;
- d) não estar preso provisória ou preventivamente em virtude de autuação em flagrante delito ou condenação penal;
- e) ser considerado apto através de inspeção médica oficial;
- f) tenha concluído com aproveitamento o Curso de Adaptação para Cabo Peculiar [CACP].

II – Para promoção a 3º Sargento:

- a) ser Cabo PM/BM e possuir 20 [vinte] anos de efetivo serviço;
- b) estar no comportamento ótimo ou excepcional;
- c) não haver sido punido na reincidência comprovada por uso de bebida alcoólica;
- d) não estar preso provisória ou preventivamente em virtude de autuação em flagrante delito ou condenação penal;
- e) ser considerado apto através de inspeção médica oficial;
- f) tenha concluído com aproveitamento o Curso de Adaptação para Sargento Peculiar [CASP].

III – Para promoção automática a 2º Sargento Peculiar:

- a) ser 3º sargento PM/BM oriundo do CFC ou ter adquirido a graduação por ato de bravura e possuir 28 [vinte e oito] anos de efetivo serviço;
- b) estar no comportamento militar ótimo ou excepcional;
- c) não haver sido punido na reincidência comprovada por uso de bebida alcoólica;
- d) não estar preso provisória ou preventivamente em virtude de autuação em flagrante delito ou condenação penal;
- e) ser considerado apto através de inspeção médica oficial;
- f) ser mais antigo obedecendo o limite de 15% [quinze por cento] do efetivo de 2º Sargento QPMP-0 previsto para a Corporação PM e similar no Cbom.

IV – para promoção a 3º Sargento (CASP):<sup>1</sup>

- a) ser Cabo PM/BM, oriundo de Curso de Formação de Cabo (CFC), e possuir 10 (dez) anos de efetivo serviço na PM/BM;
- b) estar no comportamento militar ótimo ou excepcional;
- c) não haver sido punido na reincidência comprovada por uso de bebida alcoólica;
- d) não estar preso provisório ou preventivamente em virtude de autuação em flagrante delito ou condenação penal;
- e) ser considerado apto através de inspeção médica oficial;
- f) tenha concluído com aproveitamento o Curso de Adaptação de Sargento Peculiar (CASP);
- g) ser mais antigo obedecendo o limite de 15% (quinze por cento) do efetivo de 3º Sargento QPMP/0 e similar no Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - A partir do 5º ano de vigência desta Lei, será exigido como requisito para as promoções a Cabo e a 3º Sargento PM/BM peculiar, a comprovação de conclusão do 2º grau.

<sup>1</sup> Incluído pela Lei Complementar nº 216, de 20.12.01

Art. 3º - Os requerimentos de inscrição nos Cursos de Adaptação Peculiar serão processados pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, que encaminhará à Diretoria de Ensino a relação dos servidores aptos para matrícula.

Parágrafo único - No Corpo de Bombeiros, o processamento e matrícula serão feitos pelo Comandante Geral daquela Corporação.

Art. 4º - Os graduados promovidos com base nesta Lei, não farão jus ao disposto no Art. 73 da Lei nº 2701, de 16 de junho de 1972.

Art. 5º - A duração mínima dos Cursos CASP e CACP será de 02 [dois] meses, ficando a cargo da Diretoria de Ensino da polícia Militar e da 3ª Seção do EMG do Corpo de Bombeiros a programação, coordenação e supervisão dos respectivos cursos.

Art. 6º - O CASP e o CACP serão realizados no primeiro semestre de cada ano, devendo os Cabos e Soldados que preencherem os requisitos até 31 de outubro do ano anterior, inscreverem-se até 10 de novembro do ano anterior.<sup>2</sup>

§1º - Dentre os que tiverem as inscrições deferidas, as matrículas obedecerão aos seguintes limites:

I – No Curso de Adaptação de Cabo Peculiar (CACP), serão matriculados os soldados mais antigos no limite de 15% [quinze por cento] do efetivo de Cabo QPMP/0 previsto para a Corporação PM e similar no Cbom.

II – No Curso de Adaptação de Sargento Peculiar (CASP), serão matriculados os Cabos mais antigos no limite de 15% [quinze por cento] do efetivo de 3º Sargento QPMP/0 previsto para a Corporação PM e similar no Cbom.

§2º - As inscrições para os cursos deverão ser renovadas a cada ano.

§3º - O Cabo ou Soldado que não conseguir aproveitamento em um curso e que continue a preencher os requisitos, desde que requeira, poderá ser matriculado no curso seguinte, sendo promovido quando conseguir aproveitamento.

§4º - Os Cursos de Adaptação de Cabos e Sargentos Peculiar habilitam os Militares Estaduais para as promoções a Cabo e 3º Sargento, respectivamente, obedecendo-se os limites desta Lei, a antiguidade entre eles e o preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 7º - As promoções reguladas por esta Lei, serão realizadas por ato do Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, no âmbito das respectivas Corporações.

Art. 8º - Excepcionalmente no ano de 2001, a data prevista para o início dos cursos, será definida pelo Comandante Geral da Polícia Militar de cada Corporação, não podendo exceder a 60 [sessenta] dias após a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º - Os Cabos e Soldados PM/BM que preencherem os requisitos previstos na legislação, então em vigor, até 31 de dezembro de 2000, e requerem suas inscrições no CASP e no CACP até o dia 10 de janeiro de 2001, terão direito a frequentar os respectivos cursos em 2001.

Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 5.575, de 12 de janeiro de 1998.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 25 de junho de 2001.  
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA  
Governador do Estado  
(DOE de 26.6.01)

---

<sup>2</sup> Nova redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 16.10.02.